



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 050/2020

EDITAL N.º 030/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Resposta a interposição de recurso protocolado pela empresa instituto AIR LIQUIDE BRASIL LTDA referente ao Pregão Presencial nº 025/2020, que tem como objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada visando a locação de equipamentos médico-hospitalares (concentradores de oxigênio, CPAP, BIPAP e aspiradores de secreção), pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Na data de 13 de abril de 2020, a Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, interpôs Recurso através do Processo nº 2194/2020, contra sua inabilitação no Pregão nº 025/2020, no qual as Empresas **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME** no dia 15 de abril de 2020 e **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** no dia 16 de abril de 2020, encaminharam via email junto ao setor de licitações, as suas respectivas Contrarrrazões ao Recurso. Devido a carga horária reduzida do Setor de Protocolo bem como do Setor de licitações, devido ao COVID -19, os mesmo foram protocolados no dia 17 de abril de 2020, por meio dos respectivos Protocolos nº 2247/2020 e 2246/2020. Diante destes fatos a municipalidade passa a manifestar a abaixo o seguinte:

A questão trazida à essa Administração Publica deve ser analisada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo a norma fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou o tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido pela contratação, e vincula tanto a própria Administração Pública quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles pontua que:

“(…) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

*Nesse toar, é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**[\[1\]](#):*

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

*No mesmo sentido, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**[\[2\]](#):*

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Desse modo, como corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os documentos de habilitação apresentados em desconformidade com o edital de licitação devem – em regra – levar a inabilitação da licitante que o descumpriu.

Igualmente, temos que, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - Observância do art. 37, XXI, da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitada o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

(TJ-RS - MS: 70049112444 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

Ademais, a questão suscitada pela Recorrente, quanto à desnecessidade da apresentação do documento que ensejou sua inabilitação, somente poderiam ser tratadas através de uma impugnação, a ser ofertada anteriormente ao recebimento dos envelopes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei de Licitação, a saber: Isso porque, aduz a lei de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 - grifamos.

Com efeito, qualquer alegação contra as cláusulas editalícias, deveria ter sido feita enquanto o prazo de impugnação ao Edital estava aberto. Caracteriza-se, assim, incabível qualquer alegação por parte da Recorrida nesse sentido, posto que o momento para fazê-la já passou, precluindo a faculdade que a Lei lhe confere.

Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho ao tecer comentários ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

*“A Lei nº 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.)*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

E, prossegue quanto à preclusão lógica:

“Sob o prisma jurídico, denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou o edital e (b) participou da licitação. Para fins jurídicos, existe a conjugação de duas condutas do particular. Existe a conduta omissiva, à qual se soma a conduta ativa. Em outras palavras, reputa-se que o particular perde o direito de impugnar em virtude de ter participado do certame sem insurgência. Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.”

No mesmo sentido, o STJ também tem adotado esse entendimento, vejamos:

“(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação” (STJ – REsp 402.711/SP – Ministro Relator José Delgado – j. 11.06.2002)

“2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora, não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. (...)” (STJ – REsp 613.262/RS – Ministro Relator José Delgado – j. 01.06.2004)

“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da decadência pela 2ª Turma)” (STJ – RMS 15.051/RS – Ministra Relatora Eliana Calmon – j. 01.10.2002) “I – O edital é elemento fundamental do



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu em risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu” (STJ – RMS 10.847/MA – Ministra Relatora Laurita Vaz – j. 27.11.2001)

Resta, portanto, caracterizada a preclusão lógica do direito da Recorrida questionar a exigência de um determinado documento do Edital do certame, posto que não o questionaram quando lhes era facultado e, somente agora, após o início do processamento do certame e tendo sido inabilitada no mesmo, é que vem alegar a suposta invalidade na exigência da certidão de falência e concordata.

Por oportuno, devemos lembrar que, a licitante não pode proceder à inclusão de mais nenhum documento ao processo, posto que, a inclusão de qualquer documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação é vedada, por ferir o princípio constitucional da isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, salienta Jessé Torres (2009, p. 526)

“a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital”.

E ainda, o acórdão 220/2007 - Plenário do TCU prevê que:

“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceitar a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar obrigatoriamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

Dessa forma, descumprida a exigência editalícia, não é possível a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente no momento da apresentação do envelope.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, o recurso apresentado deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, mas quanto ao mérito, negado provimento pelas razões esposadas anteriormente.

Diante do acima exposto, entendemos que não assiste razão a manifestação de intenção de recurso, interposto pela Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 23 de abril de 2020.

WELLINGTON DALONSO

Pregoeiro

DIDEROT CAMARGO NETTO
Equipe de Apoio

RODRIGO FELIPE QUIRINO
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

**REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.
PROCESSO N.º 050/2020
EDITAL N.º 030/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Devendo permanecer inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 06/04/2020.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 23 de abril de 2020.

**Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.

PROCESSO N.º 050/2020

EDITAL N.º 030/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

OBJETO: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada visando a locação de equipamentos médico-hospitalares (concentradores de oxigênio, CPAP, BIPAP e aspiradores de secreção), pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS ANEXO I DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, foi **DESPROVIDO** mantendo-se, portanto, inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 06/04/2020.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município www.aguasdelindoi.sp.gov.br link **licitação**, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, o recurso na íntegra e o Processo em epigrafe. Informamos ainda que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdelindoi.sp.gov.br, no link de licitações.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 e/ou e-mail editais.aguas@hotmail.com PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 23 de abril de 2020.

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro Municipal

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa